Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 12

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 911.368 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) :GIULIANO ALVES BAETA

ADV.(A/S) :LEONARDO AFONSO PONTES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :ITAÚ UNIBANCO S/A

ADV.(A/S) :EDUARDO CHALFIN E OUTRO(A/S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. INEXIBILIDADE DE DÉBITO. **DANOS** CARACTERIZADOS. **MORAIS VALOR** DA INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. **EVENTUAL OFENSA** REFLEXA NÃO **VIABILIZA** O **MANEIO** DO **RECURSO ACÓRDÃO** EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 LEI MAIOR. RECORRIDO PUBLICADO EM 21.6.2013.

- 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte.
- 2. Inexiste violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes.
- 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 12

ARE 911368 AGR / SP

4. Agravo regimental conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Ministra Rosa Weber Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 12

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 911.368 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) :GIULIANO ALVES BAETA

ADV.(A/S) :LEONARDO AFONSO PONTES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :ITAÚ UNIBANCO S/A

ADV.(A/S) :EDUARDO CHALFIN E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Contra a decisão por mim proferida, pela qual negado seguimento ao recurso, maneja agravo regimental Giuliano Alves Baeta.

A matéria debatida, em síntese, diz com o valor arbitrado a título de indenização por danos morais pelo Tribunal *a quo*.

Ataca a decisão agravada, ao argumento de que a violação dos preceitos da Constituição Federal se dá de forma direta, o que afasta o óbice da Súmula 279/STF. Sustenta o direito de ser reparado pelos danos sofridos na proporção do agravo, consoante o art. 5º, V e X, da Constituição da República. Alega a pretensão, por meio do recurso extraordinário, "(...) da análise de nulidades, bem como afastar a prestação jurisdicional incompleta, violações estas à própria legislação constitucional (...) e demonstrada a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (...) e o princípio da razoabilidade (...)" (doc. 07, fls. 05-08). Afirma que a manutenção da decisão agravada constitui indevida negativa de prestação jurisdicional (doc. 07, fl. 08). Reitera a afronta aos arts. 1º, III, 5º, V, X, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Lei Maior.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou a controvérsia em decisão cuja ementa reproduzo:

"APELAÇÃO AUTOR E RÉU AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO APLICAÇÃO DO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 12

ARE 911368 AGR / SP

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Por ser objetiva a responsabilidade, "fornecedor responde, independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (...)" (art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor), a menos que prove "a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro" (inc. II, do §3º, do art. 14, do mesmo Diploma Legal). A própria Lei Consumerista determina que o ônus da prova quanto à excludente da responsabilidade objetiva recaia inteiramente sobre o prestador de serviço, que deve demonstrar efetivamente que os fatos alegados pelo consumidor são oriundos de sua culpa exclusiva ou de terceiro, condição esta que não se desincumbiu o Réu. Restou incontroverso que o sistema de operações de crédito por meio de cartão oferecido pelo Réu está sujeito a fraudes e por isso o mesmo deve suportar a sua responsabilização frente ao Autor, uma vez que se trata do risco de sua atividade. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Estão presentes todos os elementos essenciais à responsabilização do Réu, o que autoriza sua condenação ao ressarcimento dos danos morais causados ao Autor pela negativação indevida. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. **QUANTUM** DEVIDO. valor indenizatório deve ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atendimento aos critérios da razoabilidade proporcionalidade. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO NESTES PONTOS RECURSO DO AUTOR PROVIDO NESTES PONTOS. **APELAÇÃO AUTOR** AÇÃO **DECLARATÓRIA** DE DE **DÉBITO INEXIGIBILIDADE CUMULADA COM** INDENIZAÇÃO JUROS DE MORA TERMO INICIAL. O próprio Autor confessa ser cliente do Réu, o que implica em reconhecer que a responsabilidade discutida nos autos é contratual. Tratando-se de responsabilidade contratual, a incidência de juros moratórios sobre o valor da condenação deve iniciar-se a partir da citação, ocasião em que o Réu foi constituído em mora (artigo 397, § único do Código Civil c.c. artigo 219, do Código de Processo Civil). Precedentes do STJ.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 12

ARE 911368 AGR / SP

RECURSO IMPROVIDO NESTE PONTO.

APELAÇÃO AUTOR AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. Não há que se reformar a decisão monocrática no tocante ao percentual determinado na condenação do Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, pois os mesmos estão em consonância com os critérios estabelecidos no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, guardando correspondência com a natureza das causas principal e cautelar, suas complexidades e os trabalhos realizados pelos patronos do vencedor. RECURSO IMPROVIDO NESTE PONTO.

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO."(doc. 02, fls. 103-4)

Acórdão recorrido publicado em 21.6.2013.

O Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao agravo em recurso especial – decisão com trânsito em julgado.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 12

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 911.368 SÃO PAULO

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço do agravo regimental e passo ao exame do mérito.

Nada colhe o agravo.

Transcrevo o teor da decisão que desafiou o agravo:

"Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 1º, III, e 5º, V, e X, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Não há falar em afronta aos demais preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, porquanto, no caso, a suposta ofensa somente poderia ser constatada a partir da análise de matéria infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 12

ARE 911368 AGR / SP

"Agravo regimental em recurso extraordinário com 2. Dano moral. Discussão de índole agravo. infraconstitucional. ARE-RG 739.382, Tema 657. 3. Valor fixado título de danos morais. Matéria infraconstitucional. ARE-RG 743.771, Tema 655. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 743473-Agr/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 13.9.2013).

Outrossim, o Tribunal de origem, na hipótese em apreço, lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento, razão pela qual aferir a ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Anoto precedente:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Civil. Prequestionamento. Ausência. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Consumidor. Dano moral. Indenização. Valor. Legislação infraconstitucional. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se admite o extraordinário quando dispositivos recurso os constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 12

ARE 911368 AGR / SP

legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279 desta Corte. 4. Agravo regimental não provido." (ARE 720562-AGR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 06.5.2013)

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF)."

Irrepreensível a decisão agravada.

Inexiste violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Cito precedentes:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral" (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, por maioria, DJe 13.8.2010).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 12

ARE 911368 AGR / SP

revolvimento da prova, também não servindo à interpretação estritamente legais. RE LEGAL **CURSO** EXTRAORDINÁRIO PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDO PROCESSO. Se, de um lado, é possível ter-se situação concreta em que transgredido o devido processo legal a ponto de se enquadrar o recurso extraordinário no permissivo que lhe é próprio, de outro, descabe confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses do recorrente. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé" (ARE 721.783-AgR/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, Dje 12.3.2013).

A suposta afronta aos postulados constitucionais invocados no apelo extremo somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Colho precedentes:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Civil e do Consumidor. Prequestionamento. Ausência. Responsabilidade civil. **Tarifas** bancárias. Cobrança. Indenização. Valor. Discussão. Ausência de repercussão geral dos temas. Legislação infraconstitucional. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no exame do ARE nº 675.505/RJ, Relator o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela ausência de repercussão geral do tema relativo à possibilidade de cobrança de taxas e tarifas bancárias administrativas, acessórias aos contratos bancários, à luz do Código Defesa Consumidor, dado o caráter de do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 12

ARE 911368 AGR / SP

infraconstitucional da matéria. 3. O Supremo Tribunal Federal, analisando o ARE nº 743.771/SP-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, assentou a ausência de repercussão geral da questão relativa à "modificação do valor fixado a título de indenização por danos morais", uma vez que esse discussão não alcança status constitucional. 4. Agravo regimental não provido." (RE 864.505-AgR/ES, Rel. Min. Dis Toffoli, 2ª Turma, DJe 13.4.2015)

"AGRAVO REGIMENTAL **EM RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DO MATERIAL PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A petição de agravo regimental não impugnou os fundamentos da decisão ora agravada, de modo que é inadmissível o agravo, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. O tema constitucional do recurso extraordinário não foi objeto de análise prévia e conclusiva pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. Para dissentir do acórdão recorrido e concluir pela existência das inconstitucionalidades apontadas, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional pertinente, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário. Não há repercussão geral a questão acerca de modificação de valor fixado a título de indenização por danos morais. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 810.373-AgR/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 29.8.2014)

O exame de eventual afronta aos preceitos constitucionais apontados, consagradores dos princípios da legalidade, da proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, bem como ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º da Lei Maior), demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 12

ARE 911368 AGR / SP

infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal (STF-AI-AgR-495.880/SP, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005; STF-AI-AgR-436.911/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.6.2005; STF-RE-AgR-154.158/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002 e STF-RE-153.781/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ 02.02.2001).

As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário.

Agravo regimental **conhecido** e **não provido**. É **como voto**.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 12

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 911.368

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S): GIULIANO ALVES BAETA

ADV. (A/S) : LEONARDO AFONSO PONTES E OUTRO (A/S)

AGDO. (A/S) : ITAÚ UNIBANCO S/A

ADV. (A/S) : EDUARDO CHALFIN E OUTRO (A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma